

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18.02.02.01.22-PE

A **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado sediada a Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n. 500, Várzea, Recife-PE, inscrita no CNPJ sob o n. 24.144.040/0001-75, neste ato representada por seu procurador que ao final subscreve, vem, tempestivamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais dispositivos correlatos da legislação vigente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18.02.02.01.22-PE**, segundo os preceitos contidos neste instrumento e de acordo ainda com as razões de fato e de direito adiante expostas.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Primeiramente, resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora interposta se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite a análise das regras editalícias, trazendo ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

2. A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

3. De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

4. A existência de vícios e ou irregularidades, caso realmente eles existam e não sejam analisados em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital.

5. As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, **uma vez que contém verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos.** Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade

DA TEMPESTIVIDADE

6. No que tange ao prazo decadencial para interposição da presente impugnação, estabelece o edital em seu item 14.5, bem como o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Vejamos:

14.5 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;

...

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até

três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

7. No caso, a data prevista para abertura das propostas é o dia 21/02/2022 (segunda-feira). Sendo assim, **o prazo limite para protocolo da presente impugnação é o dia 16/02/2022 (quarta-feira)**, isto é, até o terceiro dia útil antes da data de abertura das propostas.

8. Pelo exposto, conclui-se, portanto, pela inequívoca **TEMPESTIVIDADE** desta Impugnação, requerendo seja a mesma acolhida, devendo ser, legalmente, marcada nova data para recebimento das propostas referentes ao presente Pregão.

DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

9. O certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico foi instaurado pela Prefeitura Municipal de Quixeramobim, cujo objeto consiste na ***“CONCESSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA APLICATIVO DE BLOCO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO DE QUIXERAMOBIM, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE NOS ANEXOS DO EDITAL”***.

10. Quando da observância ao respectivo Edital, a impugnante deparou-se com a existências de irregularidades e/ou vícios que, por si sós, ensejam o comprometimento à continuidade legal do mencionado certame, podendo igualmente comprometer a participação, tanto da Impugnante quanto de qualquer outro participante, frustrando, assim, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

11. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta mais vantajosa.

12. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice ao bom andamento do certame e em não assim procedendo que essa Corte de Contas possa tomar as medias cabíveis para as devidas retificações necessárias.

13. No que tange à possibilidade de anulação do ato administrativo, cumpre salientar que a Administração Pública tem o condão de fiscalizar e rever seus próprios atos, retirando-os de circulação quando não sejam mais interessantes, convenientes e oportunos ou, se manifestamente ilegais, conforme defende o mestre Antônio A. Queiroz Telles, em sua obra intitulada “Introdução ao Direito Administrativo”.

14. Nesse sentido dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quando reza que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade.

15. Apesar da discricionariedade que permeia a Administração Pública, resta-nos enfatizar que a **anulação não é ato discricionário**, mas decorre de mandamento legal, conforme se observa no entendimento do Egrégio STF:

STF sumulou: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial¹:

Fonte: STF. Súmula nº 473. DJ 10 de dez. 1969. p. 5929.

16. Dessa forma, se depreende que é lícito aos órgãos que compõem a Administração Pública rever os termos constantes no Edital Convocatório, quando presentes a existência, ou mesmo possibilidade, de prejuízo causado pelo ato administrativo viciado.

17. Assim, a Impugnante vem, através da presente, fazer oposição às questões adiante suscitadas, tendo como intuito o combate aos vícios por ora existentes no Ato Convocatório, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer.

DO VÍCIO DO ATO CONVOCATÓRIO

18. Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo as regras estabelecidas pelos editais serem claras e não podem ensejar margem a interpretações subjetivas, a fim de garantir o julgamento objeto das propostas e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios estabelecidos pelo art. 3º, da Lei 8.666/93.

¹ JACOBY, Jorge Ulisses, **Vade Mécum de Licitações e Contratos**, 2ª edição, 2005, Editora Fórum, p. 536

19. Analisando o ato convocatório foi possível observar, que o mesmo, contém vício que comprometem a legalidade e regular andamento do processo licitatório, encontrando-se em desarmonia com a Lei e os princípios que regem os certames licitatórios, conforme passaremos a demonstrar.

20. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

21. A Administração tem o dever de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

22. A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991:

23. No presente caso, o prazo estabelecido de apenas 2 (dois) dias úteis para apresentação da amostra, o que compromete a competitividade no presente certame, já que é praticamente impossível para a grande maioria dos licitantes atenderem ao referido prazo.

24. Vejamos o que dispõe o item 20.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital:

20.1.1 – Após a classificação das propostas, estando a mesma devidamente HABILITADA, o Pregoeiro deverá solicitar à licitante classificada em 1º (primeiro) lugar e devidamente HABILITADA que apresente, **no prazo de até 02 (dois) dias úteis** a cotar da solicitação do Pregoeiro, **todos os requisitos especificados neste Termo de Referência**, incluindo

fornecimento dos meios necessários para instalação e produção dos testes (equipamentos, funcionários, etc).

25. Como se vê, a exigência de apresentação de amostra **no prazo de apenas 2 (dois) dias úteis** é severamente exíguo, pois exige a apresentação **de todos os requisitos especificados neste Termo de Referência em um prazo ínfimo**, não havendo tempo hábil para o licitante providenciar a amostra, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, já que não o objeto do certame não se trata de produto de pronta, a não ser que, hipoteticamente, alguma empresa já tenha conhecimento prévio do edital.

26. É mister que, quando da fixação do prazo a ser estabelecido para a apresentação das amostras, seja considerado o tempo para sua confecção e traslado das pessoas que irão apresentar o produto, tendo como objetivo ampliar as possibilidades de participação do maior número de licitantes possível, o que, indubitavelmente, resultará em uma disputa mais ampla, não só em relação aos preços, mas também quanto à qualidade dos produtos. A forma como está solicitada no edital praticamente favorece tão somente empresas que já possuem o produto pronto, sendo que, os fornecedores, sabendo dessa prerrogativa, poderão não oferecer a proposta mais vantajosa que a Administração pretende contratar.

27. Assim, tem-se que o prazo consignado pelo ato convocatório é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade.

28. A exigência aqui impugnada fere o princípio da competitividade, inerente aos certames licitatórios. Tal princípio prevê que o processo de licitação deve conter competição, isto é, deve permitir que dentre vários interessados possa a Administração acolher a proposta mais vantajosa. Ao estabelecer apenas 2 (dois) dias úteis para apresentação da amostra, o edital limita de forma considerável o número de licitantes possível.

29. Tal como disposto, o item contraria a orientação do Tribunal de Contas da União:

Amostra – prazo para apresentação – razoabilidade – “... fixe prazo para apresentação de amostra suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros Estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação.” (Acórdão 808/2003 – Plenário)

30. Como é sabido, os certames licitatórios devem possibilitar a participação do maior número de competidores, com o objetivo de garantir a Administração a proposta mais vantajosa. Nesse sentido, a legislação veda ao agente público designado para atuar na licitação admitir, prever, incluir ou tolerar exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

31. Importante ressaltar que o caráter competitivo é inerente à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

32. Importante ressaltar que não se está aqui impugnando a exigência da amostra, e sim o prazo exíguo que desvirtua todo o procedimento licitatório.

33. Como resta demonstrado, a exigência de amostra em um prazo ínfimo de 2 (dois) dias úteis, fere de morte os princípios norteadores dos certames licitatórios, quais sejam, da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e da isonomia.

34. Nesse sentido, visando assegurar a plena satisfação do interesse público, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes, bem como, garantir a legalidade do ato convocatório, o Edital deve ser retificado para **ampliar o prazo para apresentação da amostra em, no mínimo, 10 (dez) dias úteis**.

35. Sendo assim, é imperativo que ocorra a urgente revisão do item ora impugnados, sob pena de completa nulidade do Certame. O que se requer, com a consequente reabertura de prazo nos termos da Lei.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a Administração licitante selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas.



Ex positis, uma vez evidenciados os vícios e irregularidades que maculam o Edital, passa a Impugnante a rogar da Autoridade competente o seguinte:

- a) Inicialmente, a admissibilidade da presente Impugnação, com a observação ao item acima suscitado, devendo a mesma ser conhecida e, ao final, provida pelos motivos anteriormente expostos;
- b) No mérito, diante dos vícios e ilegalidades apontadas no presente Certame, vem a Impugnante à presença de V. Sa., **pleitear que sejam corrigidas as irregularidade apontada, as quais mantém o Ato Convocatório eivado de vício e, por conseguinte, maculam o certame**. Em caso de não atendimento às súplicas aqui suscitadas, a impugnante requer, a **SUSPENSÃO** do processo licitatório e, em seguida, a procedência do presente pedido no sentido de se **CORRIGIR** o Edital em apreço, retificando-se o mesmo nos termos equivocados, para a devida adequação aos termos da legislação vigente, com a posterior **REABERTURA DE PRAZO**;
- c) A imediata comunicação da apreciação da presente Impugnação, conforme prazo estabelecido em lei, para que se promova a ampla defesa de seus direitos, como é de justiça;
- d) Requer, finalmente, a **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação, *in totum*.

Termos em que, pede Deferimento.

Quixeramobim - CE, 16 de fevereiro de 2022.

SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.